



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011180-26.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA LUCIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011180-26.2024.8.26.0011

Apelante : ANA LUCIA DE SOUZA

Apelada : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO – SABESP

Comarca : São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Juiz (a) : Renata Soubhie Nogueira Borio

V O T O Nº 56.122

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – COMPROVAÇÃO, PELA RÉ, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FATURAS DE ÁGUA – TELAS DO SISTEMA QUE, APESAR DE UNILATERAIS, ESTÃO AMPARADAS POR OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS – MORA CARACTERIZADA – COBRANÇA DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. O encaminhamento do nome da autora para figurar no rol de inadimplentes se justificava pela comprovada inadimplência das obrigações derivadas do contrato estabelecido com a ré, motivo pelo qual não pode ser considerado fator gerador do dano moral pleiteado, vez que o regular exercício de direito não pode conduzir ao reconhecimento do direito indenizatório aqui buscado. Remanescendo a dívida, improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

ANA LUCIA DE SOUZA propôs ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada frente à **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, julgada improcedente, nos termos da r. sentença de fls. 120/124, cujo relatório se adota. Em razão da sucumbência, carrou à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a autora, almejando a reforma da sentença (fls. 127/137). Afirma, em suma, ser indevida a cobrança e negatificação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; que desconhece os débitos

apontados nos autos; que não pode ser responsabilizada por eventuais fraudes cometidas por terceiros em seu nome. Pugna pelo reconhecimento de falha na prestação de serviços, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela ré às fls. 141/146.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos morais, em que a autora nega a existência de qualquer dívida com a ré referente à prestação de serviços de fornecimento de água, requerendo a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização pelos danos morais sofridos.

A questão central desta ação repousa na alegada inexigibilidade da cobrança de valores lançados pela concessionária de energia ré (faturas de renegociação vencidas no período entre janeiro e novembro de 2021) e no pretense abusivo encaminhamento dos dados da parte autora para figurar em cadastro de inadimplentes (fls. 28/29).

Ora, muito embora as telas do sistema interno da ré constituam prova unilateral, o conjunto probatório demonstra a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do débito.

As telas sistêmicas (fls. 48/50) contêm os dados pessoais da autora (incluindo RG, CPF) e o endereço da unidade consumidora geradora constante das cobranças efetuadas pela concessionária, idêntico ao da inicial e do comprovante de endereço de fl. 12, comprovando a relação jurídica entre as partes.

Neste contexto, houve efetiva utilização dos serviços pela autora, além de outros pagamentos não realizados (fls. 48/50), de modo que a teoria do risco do negócio não pode servir de estímulo ao inadimplemento quando o consumidor se põe na cômoda posição de inércia, podendo refutar os indícios

de regular contratação e utilização do serviço apresentado pelo fornecedor.

Assim, incumbia à autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e deste ônus não se desincumbiu, ou seja, não trouxe qualquer elemento comprobatório da sua tese, ainda que fossem observados os ditames legais dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em especial quanto à inversão do ônus da prova.

Ora, conquanto estejamos diante de questão a ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, onde há previsão da possibilidade de inversão do ônus da prova, este fato não constitui o dever de uma parte substituir a outra na comprovação de seu direito, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, mas sim regra de julgamento a ser apreciada pelo julgador quando da prolação de sentença. Assim, se era possível à prestadora de serviço produzir prova que somente poderia fazer e não o fez, presumir-se-ia provado contra si.

No caso, como entendeu o d. Magistrado *a quo*, a prova dos autos milita contra a parte autora.

Em assim sendo, não há como se reconhecer a ilegitimidade da inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Desta forma, os elementos dos autos permitem concluir que a apelante firmou contrato de prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto com a ré, o qual não foi adimplido, dando ensejo a que seus dados fossem incluídos, legitimamente, em cadastro de inadimplentes. Assim, a responsabilidade pela anotação deste fato em cadastros de inadimplentes (SCPC) deve ser a si debitada, não à empresa credora.

Sendo a autora devedora inadimplente, lícita a inclusão de seu nome no cadastro de devedores, constituindo este fato o exercício regular de um direito, atento ao princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal, o que jamais poderia autorizar a procedência dos pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento de registro nos órgãos de proteção ao crédito e muito menos indenização por danos morais.

Destarte, deve ser mantida a sentença. Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, considerando-se a natureza da causa, o

trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Anote-se não ser o caso de se eleger os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do § 8º-A, do art. 85, do CPC, posto ser esta norma meramente sugestiva e não impositiva. Segundo a diretriz do intérprete soberano da legislação federal, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso (STJ, AgInt no REsp. 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2022).

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator